



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



18-08-15

SEB

=====

39 TC-001776/026/13

Prefeitura Municipal: Guarujá.

Exercício: 2013.

Prefeita: Maria Antonieta de Brito.

Advogados: Eliane Santos Barros e Silva, Kátia Borges Varjão, Ricardo Cáfaró e outros.

Acompanham: TC-001776/126/13 e Expedientes: TC-000728/003/13,
TC-000022/020/13, TC-011999/026/13, TC-012297/026/14,
TC-012930/026/15, TC-015202/026/13, TC-015990/026/12,
TC-017019/026/15, TC-017185/026/14, TC-018528/026/13,
TC-021863/026/13, TC-022636/026/13, TC-028219/026/10,
TC-036219/026/13, TC-036220/026/13, TC-037844/026/13,
TC-039345/026/13 e TC-040202/026/13.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

=====

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	25,90%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100,35%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	74,46%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	44,33%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	20,63%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	5,33%	7%
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	-	A partir de 2014
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei federal nº 12.305/10, art.18	Regular	A partir de 02-08-12
Plano Municipal de Mobilidade Urbana – Lei federal nº 12.587/2012, art.24, §3º	¹	A partir de 2015
Lei da Transparência Fiscal – Lei federal nº 12.527/2011, arts. 8º e 9º	Regular	A partir de 18-05-12
Execução Orçamentária - R\$13.061.326,37	1,32% - Déficit	
Resultado Financeiro – R\$8.612.177,27	Déficit	
Remuneração de Agentes Políticos	Regular	
Precatórios	Regular	
Ordem Cronológica de Pagamentos	Irregular	
Encargos Sociais (INSS, PASEP, Previdência Própria e FGTS inclusive parcelamentos INSS, Previdência Própria, PASEP e FGTS)	Regulares	
CIDE	Regular	
Royalties	Regular	
Multas de Trânsito	Regular	
Investimentos + Inversões Financeiras: RCL	7,61%	

ATJ: Desfavorável

MPC: Desfavorável

SDG: -

¹ Obrigatório para Município com população superior a 20.000 habitantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1. RELATÓRIO:

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJÁ**, exercício de 2013.

1.2 O relatório da inspeção in loco realizada pela Unidade Regional de Santos – UR.20 (fls.22/113) apontou:

A.1. Planejamento das Políticas Públicas (fls.23/24):

- Produtos, metas e unidades de medida dos indicadores e ações previstos no Anexo de Metas e Prioridades da LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias e da LOA – Lei Orçamentária Anual, imprecisos;
- Planejamento pouco rigoroso e imperfeito ocasionando elevado índice de ações planejadas e não executadas, de obras paralisadas e de autorização de créditos suplementares acima do limite legal;
- Déficit de vagas na educação básica da rede municipal de ensino. Atingido somente 1,34% da previsão de ampliação de vagas para creche, pré-escolas e ensino fundamental planejada na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- Construções de escolas paralisadas, embora informado ao AUDESP (relatório de atividades) que foram 100% concluídas.

A.2. A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal (fl. 26):

- Não são divulgados previamente os procedimentos licitatórios na modalidade Convite.

A.3 Do Controle Interno (fls. 27/28):

- Cargos de origem, dos servidores designados para a Controladoria Municipal, muito distantes das formações idealmente exigidas para a função, como desenhista, condutor de veículos e guarda civil municipal;
- Relatórios do Controle Interno deixaram de relatar ocorrências verificadas pela Fiscalização.

B.1.1 Resultado da Execução Orçamentária (fls. 28/29):

- Abertura de créditos adicionais e a realização de transferências/remanejamentos/transposições correspondente a 37% da despesa (inicial), demonstrando insuficiente planejamento orçamentário, superando inclusive o limite previsto no artigo 6º, inciso I, da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Orçamentária Anual (Lei Municipal nº 3.933/2012);

- As justificativas apresentadas pela Prefeitura para as diversas origens de recursos que custeariam a abertura dos referidos créditos adicionais são incompatíveis com os dados obtidos nas peças contábeis;

- O Órgão apresentou **déficit** no exercício, correspondente a 1,32% da receita realizada, verificando-se um aumento deste índice em relação ao exercício anterior.

B.1.2.1. Influência do Resultado Orçamentário sobre o Resultado Financeiro (fl.30):

- O déficit orçamentário de 2013 fez surgir um antes inexistente déficit financeiro.

B.1.3. Dívida de Curto Prazo (fls.30/31):

- Elevação de 14% no montante da Dívida de Curto Prazo em relação ao exercício anterior;

- Insuficiência financeira nas Fontes de Recurso: 001-Tesouro e 002-Transferências e Convênios.

B.1.4. Dívida de Longo Prazo (fls.31/32):

- Aumento de 24,96% da Dívida Consolidada em decorrência da elevação de 67,38% dos Precatórios;

- Divergência entre os dados constantes no Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida do Relatório de Gestão Fiscal, publicado pela Prefeitura, e os informados no sistema AUDESP.

B.1.5. Fiscalização das Receitas (fls.32/33):

- Diferença de R\$ 1.351.174,54 nas informações das receitas relativas às transferências do IPVA.

B.1.6. Dívida Ativa (fls.34/37):

- Divergências entre os valores apresentados no balancete AUDESP e os informados pela Diretoria de Execução e Controle Financeiro, responsável pela Dívida Ativa;

- Não foram realizados procedimentos de cobrança amigável, bem como protesto de Certidões de Dívida Ativa no exercício de 2013;

- Irregularidades em processos de cancelamento da dívida ativa.

B.3.1. Ensino (fls.39/44):

- As glosas da Fiscalização foram referentes aos Restos a Pagar não quitados até 31-01-2013, referentes a despesas não amparadas pelo artigo 70 da LDB, totalizando R\$ 2.636.605,50 com recursos próprios



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



e R\$ 78.172,77 com FUNDEB - Magistério.

B.3.2. Saúde (fls. 44/46)

- Servidores em desvio de função. (Falha reincidente).

B.3.3.3. Royalties (fl. 47):

- Fundo Especial do Petróleo apresentou, em 31-12-13, uma diferença de R\$65.610,03 entre o saldo em conta bancária (R\$ 217.973,75) e o saldo contábil (R\$ 152.363,72).

B.4.1. Regime de Pagamento de Precatórios (fls.47/50):

- Ausência de comprovação da efetiva inscrição contábil, bem como do recebimento do Precatório referente ao processo cadastrado sob o nº 0057990-83.1983.8.26.0053, com pagamento no valor de R\$ 519.392,44, no dia 28-06-13;
- Divergência entre o saldo apresentado no Balanço Patrimonial e o constante do *site* do Tribunal de Justiça.

B.5.3. Demais Despesas Elegíveis para Análise (fls. 52/54):

- Montante excessivo, no valor total de R\$ 830.347,22, de pagamento de multas e juros, tendo como principais credores o INSS e a Petrobrás Distribuidora S.A.;
- Concessão de Adiantamentos em nome de Agentes Políticos;
- Processo de pagamento de despesas diretas com ausência de motivação clara; de comprovante de participação/realização do evento pelos participantes e de prestação de contas.

B.6.1. Tesouraria (fls. 55/56):

- Pendências muito antigas de conciliação bancária revelando divergências de valores relevantes; equivocada metodologia utilizada na elaboração das conciliações bancárias, (Falhas reincidentes).

B.6.2. Almoxarifado Central (fl. 56):

- Diferenças encontradas nos testes de verificação física;
- Na aquisição de combustíveis, há apenas registro da nota fiscal pelo Almoxarifado Central, sendo lançada a saída total do produto no mesmo momento.

B.6.3. Almoxarifado de Combustíveis (fls. 56/57):

- Não há registro das notas fiscais no Almoxarifado de Combustíveis;
- Não são apresentadas requisições dos setores responsáveis no momento do abastecimento;
- Restou prejudicada a realização dos testes físicos por ausência de valores de estoque registrados a serem utilizados como



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



comparativo;

- O responsável pelo Setor não soube informar quando ocorreu a última aferição da bomba de combustível;
- Não há Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros para armazenamento de líquidos inflamáveis e combustíveis, em desacordo com os termos do Decreto estadual nº 46.076/2001.

B.6.4. Bens Patrimoniais (fls.57/58):

- Termos de Responsabilidade sem assinatura;
- Inventário realizado no exercício de 2013 não contempla integralmente os Bens Patrimoniais da Prefeitura de Guarujá;
- Falha na comunicação no Setor Financeiro da Prefeitura ocasionando pendências na conciliação bancária;
- Bens imóveis sem escritura pública e registro no cartório de imóveis;
- Não há auto de vistoria do corpo de bombeiros para todos os imóveis ocupados.

B.7. Transferências à Câmara dos Vereadores (fls. 58/59):

- Em se considerando a posição da estimativa populacional de 2013, divulgada em 01-07-13 pelo IBGE, os repasses à Câmara não obedeceram ao limite Constitucional referido (ressalva feita quanto ao atendimento aos limites se considerado o último Censo do IBGE de 2010).

B.8. Ordem Cronológica de Pagamentos (fls. 59/60):

- Descumprimento da Ordem Cronológica de Pagamentos.

C.1.1.2. Dispensa de Licitação (fls. 61/63):

- Sobrepreço em aquisições realizadas por meio de compras diretas, com maior quantidade destinada à Assistência Social;
- A empresa DIPREL (uma das empresas relacionadas com os sobrepreços) fornece itens e serviços variados para a Prefeitura que totalizaram, no exercício de 2013, R\$ 477.945,21, o que, a princípio, parece incompatível com o Capital Social da empresa registrado na JUCESP. Em consulta à ferramenta “Google Street View”, constatou que o endereço citado pela empresa refere-se a uma área residencial;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



C.1.1.3. Concorrência (fls.63/64):

- Edital disponível para consulta em período inferior ao da licitação;
- Exigência de garantia de participação em data anterior à entrega dos envelopes.

C.1.1.4. Fracionamento de Convites (fls.64/66):

- A Prefeitura Municipal realizou 3 (três) Convites para a contratação de serviços de mesma natureza para os Festejos Juninos de 2013, ocorridos na mesma data e com as mesmas empresas participantes;
- Todas as empresas receberam seu convite em prazo inferior a 05 (cinco) úteis, em descumprimento ao artigo 21, § 2º, inciso IV da Lei de Licitações.

C.2.3. Execução Contratual (fls.67/76):

a) Ata de Registro de Preços nº 32/2013.

- Quantidade adquirida de Kit Escolar maior do que a necessária, para o exercício de 2013, resultando na sobra de diversos materiais (fls. 805/806 do Anexo V), que estavam no estoque da Prefeitura durante a fiscalização *in loco*;
- Sob a ótica da economicidade, a aquisição de dezenas de milhares de kits escolares individuais, com 1 ou 2 pacotes de 100 folhas sulfites cada, com a finalidade de deixar na escola para a utilização coletiva, acaba se tornando desvantajosa, visto que a aquisição de pacotes com 500 folhas atenderia o objetivo pretendido pela Administração e levaria a um ganho com economia de escala.

b) Ata de Registro de Preços nº 141/2013.

- Diversos problemas na qualidade dos uniformes entregues tais como mau acabamento, defeitos na costura, utilização de tecido de qualidade inferior à apresentada pelo fornecedor na confecção das peças que constam dos kits, tênis de marca diferente da apresentada na Ata Registro de Preços, uniforme novo já com buracos na gola, diferença no comprimento das pernas da bermuda, dentre outros.

c) Contrato nº 070/2013

- Não formalização da proposta da empresa vencedora e ausência de comprovação das participações em eventos realizados pela Prefeitura, desrespeitando os princípios da eficiência, economicidade e transparência bem como denotando indícios de prejuízo ao erário.

d) Contrato nº 155/2012 e Termos de Aditamento.

- Ausência de placa da obra;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- O início da obra em data posterior àquela estabelecida em Contrato;
- Medições não datadas e com períodos de medição ausentes;
- Ausência de manifestação da fiscalização da Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Gestão Urbana precedendo os pagamentos, em desacordo com o Contrato;
- Ausência de aditamento de prazo do contrato;
- Inércia e inoperância da Prefeitura para a realização da obra, impondo dano e transtorno aos munícipes, prejuízo financeiro aos cofres públicos e desequilíbrio financeiro à empresa contratada;
- Falha de comunicação e planejamento nos processos de elaboração do PPA – Plano Plurianual, LDO e LOA e dos projetos básico e executivo pelas Secretarias de Planejamento e de Saúde;
- Falha de planejamento. Os orçamentos sintético, analítico e o cronograma físico financeiro, não servem como cronograma original (linha de base de projeto), pois não contêm a Estrutura Analítica do Projeto (EAP) detalhando as sequências, as durações, os recursos necessários, as restrições, as entregas, os riscos e os custos das atividades decompostas hierarquicamente e distribuídas no tempo, dificultando o acompanhamento e a fiscalização da obra em observação às melhores práticas de gerenciamento de projetos;
- Inércia das Secretarias da Saúde e do Planejamento em definir, documentar, aprovar e informar as mudanças de escopo do projeto executivo, após a obra estar em andamento;
- Resistência da Secretaria de Infraestrutura em considerar a necessidade de mudanças de escopo no projeto executivo, prosseguindo com a obra a despeito de falhas no projeto original.

D.2. Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema – AUDESP (fls.78/79):

- Divergências entre os dados informados pela Prefeitura e aqueles apurados no Sistema AUDESP.

Tal qual o Comunicado SDG nº 34/2009 (Publicado no DOE de 28-10-2009), as divergências apuradas denotam falha grave, eis que o Órgão não atende aos Princípios da Transparência (artigo 1º, §1º, da LRF) e da Evidenciação Contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos.

D.3.1. Quadro de Pessoal (fls.79/81):

- Ausência de entrega da Declaração Anual de Bens e Valores



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



no exercício de 2013, por alguns servidores comissionados e efetivos, tendo sido instaurado Processo Administrativo pela Prefeitura Municipal;

- A Lei Municipal nº 4.004/2013 disciplina as atribuições dos cargos em comissão, sem, no entanto, estabelecer as exigências mínimas de qualificação a serem preenchidas pelos seus ocupantes, dificultando, a princípio, a comprovação do adequado enquadramento aos preceitos do artigo 37, inciso V da Constituição federal.

D.3.2. Teto Remuneratório (fl. 81):

- Constatou a existência de pagamentos realizados a servidores, em valor superior ao teto constitucional, no caso do Município, o subsídio da Prefeita Municipal, em descumprimento ao estabelecido no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal. No intuito de melhor analisar as falhas em comento foi protocolado o expediente TC-000822/020/14.

D.3.3. Horas Extras Excessivas (fls. 81/82):

- Observou um elevado pagamento de horas extras, na ordem de R\$ 23.459.640,07, durante o exercício de 2013;

- Apontou que há servidores que recebem, a título de remuneração de horas extras, valores que equivalem a até 243% do seu salário base mensal;

- A prestação de horas extras com inobservância ao estabelecido no artigo 394 da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, bem como ao artigo 59 da Consolidação das Leis Trabalhistas;

- Há prestação contumaz e rotineira de horas extras que não se revestem de excepcionalidade.

1.3 Acompanham os autos os seguintes expedientes:

a) TC-037844/026/13. Interessado: Glauber Silveira de Oliveira (Advogado OAB/SP nº 236.654). Assunto: Comunica possíveis irregularidades em face de pagamento de verba honorária de sucumbência aos Procuradores Municipais. Suposto desvio de verbas públicas (fato denunciado ao Ministério Público Estadual como possíveis delitos de peculato e excesso de exação) e outras irregularidades no que se refere ao prazo de expedição e sonegação de informações que teriam impedido ajuizamento de ação popular.

Informou a **Fiscalização** (fls. 124/128 do expediente) que a despeito da existência da Lei supracitada, a matéria já foi discutida por este E. Tribunal sendo determinado o direito dos Procuradores Municipais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



em relação à verba sucumbencial².

A **Fiscalização** apontou que os Procuradores Municipais percebem vencimentos (remuneração mais honorários sucumbenciais) até o subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, ou seja, acima do teto remuneratório do Prefeito (fl. 206 do expediente), entretanto, entendeu que é prudente aguardar a decisão do Supremo Tribunal Federal e sua repercussão geral. Quanto à retenção do imposto de renda na fonte dos honorários repassados aos Procuradores Municipais, constatou que não foram realizadas em datas anteriores a junho de 2013. Foram anexados (fls. 207/224 do expediente) documentos onde a municipalidade não retinha o imposto de renda devido na fonte das verbas sucumbenciais até presente data. Assim, entendeu procedente em parte a representação, uma vez que a Prefeitura não promoveu a retenção do imposto de renda na fonte.

b) TC-000728/003/13. Interessado: Nossa Cor Tintas Ltda. ME – partícipe de licitação. Assunto: Encaminha a empresa, como partícipe do Pregão Presencial nº 017/2013 (aquisição de derivados e acessórios para a pintura), cópia do Recurso Administrativo nº 1940/71137/2013 contra a decisão da comissão de licitação de não desclassificar as licitantes H.S. Comércio e Serviços Ltda. ME e Plenacom Comercial Ltda., diante do desatendimento ao disposto no item 6.2.2 do Edital e do item 6.2 do Anexo I do mesmo Edital.

A **Fiscalização** analisou os itens do Edital acima transcritos e entendeu que: O item 6.2.2 do Edital é ambíguo e gera dúvidas se se deve seguir o modelo do Anexo II apenas, não podendo, desta forma ser motivo de desclassificação. A Cláusula VI do Anexo I, no item 6.2, requer dos participantes a apresentação das especificações técnicas detalhadas e o nome do fabricante junto com a proposta de preços, com o objetivo de garantir que o produto a ser entregue seja compatível com as especificações técnicas informadas pelo Requisitante no mesmo Anexo I. Assim, em atenção ao artigo 41 da Lei federal nº 8.666/93, que dispõe sobre a vinculação ao instrumento convocatório, entende que a não apresentação, pelas licitantes H.S. Comércio e Serviços Ltda. ME e

² “E como ressaltado por SDG, esta Casa coleciona inúmeras decisões em torno do cabimento do repasse da verba de sucumbência aos procuradores municipais nas causas em que atuarem, porque esta decorre de imposição legal (expressamente disciplinada na Lei Federal nº 8.906/94) e, por serem despendidas pela parte vencida no litígio, não configurarem despesas suportadas pelo Município”. Voto vencedor Conselheiro ROBSON MARINHO, Segunda Câmara, TC-017257/026/06, Sessão: 03-03-09.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Plenacom Comercial Ltda., do regrado no item 6.2 do Anexo I do Edital é motivo de desclassificação. Assim, entendeu procedente o recurso.

c) TC-015990/026/12. Interessado: Poder Judiciário Federal, Justiça do Trabalho – TRT da 2ª Região – 3ª Vara do Trabalho do Guarujá, por seu MM. Juiz do Trabalho, Dr. ORLANDO APUENE BERTÃO. Assunto: Encaminha cópias de Sentença e Acórdão.

A **Fiscalização** tomou conhecimento de que a Prefeitura Municipal de Guarujá, mediante convênio firmado com Sindicato, ofereceu seguro de vida gratuito aos seus funcionários. A contratação da seguradora é de responsabilidade do Sindicato e, assim, este celebrou, em 01-04-06, contrato com a American Life Companhia de Seguros e o prorrogou, em 01-02-08, por mais 03 anos. Entretanto, em 31-03-09, a Presidente do Sindicato decidiu firmar nova proposta de Seguro com a empresa MAPFRE pelo período de 60 dias, justificando que, com a mudança de seguradora, o benefício do seguro derivado de morte passaria de 18 para 36 salários do segurado. Todavia, conforme Termo de Audiência expedido pela 3ª Vara do Trabalho de Guarujá (fls. 03/09 do expediente), a American Life já tinha elevado este prêmio de 18 para 40 salários (fls.22/24). Diante do exposto, o MM. Juiz, julgou procedente em parte a ação civil pública ajuizada pelo Sindicato, determinando: • que o Sindicato desse cumprimento ao contrato de seguros em vigor firmado com a American Life até 01-04-10, abstando-se de rescindi-lo até seu término e • que fossem as importâncias depositadas nos autos em favor de American Life, assim como as parcelas vincendas até 01-04-10, condicionadas à prévia certificação da prestação de serviços, nos termos e parâmetros fundamentados.

d) TC-036219/026/13. Interessado: Srs. André Figueiras Noschese Guerato e Veridiana Cristina Chagas Lourenço, respectivamente, Advogado Geral do Município e Diretora de Apoio Jurídico-Legislativo e Institucional da Prefeitura Municipal de Guarujá. Assunto: Encaminha cópia do Decreto Municipal nº 10.559, de 16-09-13, que *“dispõe sobre procedimento de viagens dos servidores da Prefeitura Municipal de Guarujá e dá outras providências”*.

A **Fiscalização** examinou, por amostragem, o Processo Administrativo nº 30.555/2013, sobre despesa com viagem de servidor da Secretaria de Saúde para participação em reunião das Macroregionais em Brasília, e constatou que sua realização foi executada conforme dispõe o Decreto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



e) TC-017185/026/14. Interessado: Papa Lix Plásticos e Descartáveis Ltda. Assunto: Trata de denúncia realizada requerendo o pagamento do principal, no valor de R\$ 31.879,79, acrescido de juros e correção monetária na forma da Lei.

Constatou a **Fiscalização** que algumas notas fiscais mencionadas (fls.32/68 do expediente) constaram no Sistema da Prefeitura de Guarujá na relação de movimentação de empenhos, inclusive com data de liquidação (fl. 89 do expediente). Entretanto, as notas fiscais 9930, 9931, 9968, 9969, 10480 e 10481 mencionadas na denúncia (fl. 2 do expediente) não aparecem nesta relação.

A Fiscalização entendeu parcialmente procedente a denúncia, considerando que as notas fiscais apresentadas (fl. 2 do expediente) não constam no Sistema da Prefeitura e que não há comprovação de que o serviço foi prestado ou o produto foi entregue. Entretanto, há a liquidação (fl. 89 do expediente) de algumas notas fiscais juntadas na denúncia (fls. 32/68 do expediente), ou seja, de acordo com esta lista que apresenta especificamente a data de quando foi verificado o direito adquirido do credor (o pagamento é devido, nestes casos).

f) TC-018528/026/13. Interessado: Poder Judiciário – Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo por meio do Desembargador Coordenador da Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos, Dr. Pires de Araújo. Assunto: Trata do Ofício comunicando que o Município de Guarujá não providenciou a complementação dos depósitos referentes às parcelas anuais de 2010 e 2011, bem como não apresentou compromisso para a utilização dos mecanismos constitucionais de redução do estoque de precatórios, encontrando-se em mora frente às regras e aos padrões previstos na EC nº 62/09 e à ausência de tempestiva liberação dos recursos de que trata o artigo 97 da ADCT.

A **Fiscalização** requisitou as medidas de compensação dos valores relativos aos exercícios de 2010 e 2011, bem como informações acerca da opção pela criação de Câmara de Conciliação. Em resposta a Prefeitura apresentou documentos (fls. 40/58 do expediente), informando o deferimento do parcelamento da dívida (R\$ 16.635.833,81, atualizado em 04-07-2013), relativa às insuficiências dos depósitos referentes aos anos de 2010 e 2011, bem como 2012, devidamente atualizada, em 36 parcelas mensais, a partir de janeiro de 2014 (fl. 43 do expediente). A Prefeitura apresentou também os pagamentos referentes ao período de janeiro a junho de 2014 (fls. 47/58 do expediente).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



g) TC-012297/026/14. Interessado: Prefeitura Municipal de Guarujá. Assunto: Trata das Declarações de atendimento à Portaria Interministerial MP/MP/CGU nº 507/2011: Observância dos limites de despesas de caráter continuado derivadas das parcerias público-privadas; Ausência de operação de crédito enquadrado no § 1º do artigo 33 da LRF; Divulgação da execução orçamentária e financeira por meio eletrônico de acesso ao público e de informações pormenorizadas relativas à receita e despesa e Regularidade nos pagamentos de precatórios judiciais.

Em consulta ao Sistema AUDESP/PENTAHO a **Fiscalização** não constatou receita de operações de crédito no exercício de 2013.

h) TC-011999/026/13. Interessado: Prefeitura Municipal de Guarujá. Assunto: Trata do Ofício nº 373/2013/AGM Lei N/lwgbs, de 18-03-13, informando a entrada em vigor da Lei Municipal nº 4.004/2013, que dispõe sobre a estrutura organizacional da Prefeitura Municipal de Guarujá, denomina as Secretarias Municipais, define atribuições e competências dos órgãos de assessoramento direto, intermediário e de gestão missional da administração direta.

i) TC-022636/026/13. Interessado: Prefeitura Municipal de Guarujá. Assunto: Trata do Ofício nº. 756/2013/AGM LEIN/ter encaminhado pela Prefeitura Municipal de Guarujá. Em síntese, este Processo Administrativo cuida da apuração da conduta da ex-servidora Solange Alvarez Amaral que não se manifestou no processo judicial nº 650/1991, na qualidade de responsável. Segundo relatório final (fls. 3/15 do expediente), o contador da Prefeitura apresentou tabela de cálculos no valor de R\$ 742.242,38. Já os cálculos apresentados pela contadoria judicial atingiam o valor de R\$ 2.195.644,84. O Relatório Final da Comissão de Inquérito e Processo Administrativo entendeu se tratar de um ilícito administrativo, passível de punição disciplinar, devendo à processada ser aplicada pena de suspensão pelo prazo de 30 (trinta) dias. A Decisão Final da Prefeita acolheu integralmente as manifestações precedentes (fl. 32 do expediente).

A **Fiscalização** requisitou as providências adotadas para o ressarcimento ao erário, referente ao dano decorrente da ausência de manifestação a respeito de pagamento de precatório judicial cujo cálculo apresentava diferença de R\$ 1.453.402,46 (Contador Municipal – R\$ 742.242,38, Contadoria Judicial – R\$ 2.195.644,84). Em resposta (fl. 47 do expediente) a Prefeitura informou que não houve a consumação de prejuízo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



ao erário, tendo em vista que ainda não houve o pagamento de precatório referente ao processo judicial.

j) TC-021863/026/13. Interessado: Prefeitura Municipal e Guarujá – Advocacia Geral do Município – Diretoria de Apoio Jurídico-Legislativo, Dr. André Figueiras Noschese Guerato e Dra. Veridiana Cristina Chagas Lourenço. Assunto: Ofício nº 707/2013 – Comunica a conclusão dos processos administrativos disciplinares relacionados à servidora, Procuradora do Município, Dra. Solange Alvarez Amaral que culminou na aplicação da penalidade de demissão da mesma, restando evidenciada falta gravíssima, por ter firmado acordo com a parte contrária no Processo nº 155.632.0/0 (sequestro), sem elaboração de cálculos por parte da Contadora Municipal e sem autorização do Chefe do Executivo, autuado em processos judiciais sem respaldo do Setor Técnico Contábil e sem a anuência do Chefe do Setor de Precatório.

A **Fiscalização** solicitou as providências adotadas. Em resposta (fls. 129/155 do expediente) a Prefeitura informou que solicitou a retificação dos cálculos para que se proceda à compensação dos valores indevidamente sequestrados e, para tanto, o processo administrativo de acompanhamento da ação judicial foi remetido ao Procurador responsável para que, com o apoio da contadoria municipal, tente reaver a diferença em juízo por ocasião do pagamento do saldo do precatório (documentos às fls. 130 e 132/139 do expediente).

k) TC-040202/026/13. Interessado: Prefeitura Municipal de Guarujá. Assunto: Processo Administrativo: Trata da apuração da conduta da ex-servidora Solange Alvarez Amaral (fl. 4 do expediente). Valendo-se de sua condição de servidora pública à época, transferiu de forma irregular o valor de R\$ 410.654,58 para sua conta bancária particular, provenientes da Carta de Ordem nº 2838/09, expedida nos autos do sequestro de rendas nº. 9053569-79.2008.8.26.000.

O Relatório Final da Comissão de Inquérito e Processo Administrativo sugeriu a abertura de sindicância investigatória ou processo administrativo disciplinar em face do servidor Dr. Sérgio Anastácio.

A **Fiscalização** requisitou providências adotadas para o ressarcimento ao erário referente à transferência de R\$ 410.654,58, realizada pela ex-servidora Solange Alvarez Amaral para sua conta particular. Em resposta (fls. 24/78 do expediente) a Prefeitura apresentou o ajuizamento das seguintes ações: Ação Cautelar Inominada c.c Pedido de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Liminar (protocolada em 01-03-2013) solicitando que seja deferida a liminar “inaudita altera parte” para que se determine a indisponibilidade dos bens da requerida (fls. 50/51 do expediente) e Ação de Improbidade Administrativa (protocolada em 05-04-2013), em face de Solange Alvarez Amaral, solicitando o afastamento preventivo da servidora e que a requerida seja condenada pela prática dos atos de improbidade administrativa previstos nos artigos 9º, 10º e 11º da Lei federal nº 8.429/92 (fls. 52/76 do expediente). Em 25-04-13 foi acolhido o pedido de afastamento de Solange Alvarez Amaral do cargo que ocupava na Prefeitura Municipal de Guarujá (fls. 77/78 do expediente).

Em relação ao servidor Sérgio Anastácio retrocitado (fl. 79 do expediente) e mencionado no Relatório Final da Comissão de Inquérito e Processo Administrativo Disciplinar (fls. 3/13 do expediente), a Prefeitura informa que foi aberta Sindicância Investigatória (fl. 24 do expediente). Por fim, propôs que a fiscalização das contas de 2014 verifique o andamento da matéria.

l) TC-028219/026/10. Interessado: Secretaria de Assuntos Jurídicos da Prefeitura Municipal do Guarujá, Sra. Fábiana Margarido Alencar Daléssimo. Assunto: Encaminha cópia integral do Processo Administrativo nº 2999/2010, em face do servidor Álvaro Luís Barbosa Felipe, com a finalidade de apurar a veracidade e a responsabilidade sobre compras diretas de gêneros alimentícios superfaturados destinados à Secretaria de Ação Social.

Segundo o Relatório Final da Comissão de Inquérito Administrativo Disciplinar, o servidor direcionou as cotações, sendo o único responsável pelo superfaturamento apurado, e, tendo em vista que o mesmo não integrava mais o quadro de pessoal desde 01-02-2010, concluiu pelo arquivamento dos autos, com sugestão de encaminhamento de cópia para apuração nas esferas Cível e Penal.

A **Fiscalização** constatou a existência de Ação Civil Pública, proposta pelo Ministério Público de São Paulo, Processo nº 0009758-62.2013.8.26.0223, em face do Sr. Álvaro Luís Barbosa Felipe e da empresa Medmix Comércio de Materiais Descartáveis Perfuro-cortantes e Prestação de Serviços de Locações Ltda. Por fim, propôs que a fiscalização das contas de 2014 da Prefeitura Municipal de Guarujá verifique o andamento da matéria.

m) TC-039345/026/13. Interessada: Prefeitura Municipal de Guarujá - Advocacia Geral do Município. Assunto: Ofício



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



nº 1826/2013/AGM LEIN/vccl - encaminha o documento ofertado pela Sra. Fabiana Atanázio ao Advogado Geral do Município do Guarujá com as justificativas pela sua ausência na Divisão de Inquérito e Processo Administrativo Disciplinar, em que fora arrolada como testemunha a fim de prestar esclarecimentos em Processos Administrativos Disciplinares. Os Processos Disciplinares em questão apuram possíveis condutas irregulares praticadas pelos Procuradores Municipais, Dra. Solange Alvarez Amaral e Dr. Sérgio Anastácio, sendo de titularidade da Sra. Fabiana Atanázio a conta em que foram depositados valores recebidos, de forma indevida, pela mencionada Procuradora.

Consignou a **Fiscalização**, em tempo, que, em resposta à Requisição nº 51/2014 RRPVS (fls. 18 do expediente), a Advocacia Geral do Município informou entre outros assuntos que os Procuradores aqui referidos não fazem parte dos quadros do Município por terem sido demitidos.

n) TC-036220/026/13. Interessada: Prefeitura Municipal de Guarujá. Assunto: Ofício nº 1582/2013/AGM LEIN/ter – encaminha cópia do Relatório Final elaborado pela Comissão Processante da Divisão de Inquérito que culminou na demissão por justa causa do Procurador Municipal Sérgio Anastácio.

Informou a **Fiscalização** que referido servidor teria sido responsável por transferências para a sua conta pessoal de R\$ 46.811,05, a saques no total de R\$ 17.304,87 e levantamentos irregulares de quantias em dinheiro decorrentes de Processos Judiciais nos quais atuou.

Foram propostas as seguintes Ações Judiciais em face do referido Procurador: Ação de Improbidade Administrativa nº 0008510-61.2013.8.26.0223, que se encontra em andamento (fls. 36/65 do Expediente), e Ação Cautelar Inominada c.c Pedido de Liminar, Processo nº 0007070-30.2013.8.26.0223, tendo sido decretada pelo D. Juízo a indisponibilidade dos bens e levada a efeito pelo sistema BacenJud, no valor de R\$ 122.801,78 (fls. 68/91 do Expediente).

o) TC-000022/020/13. Interessada: Prefeitura Municipal de Guarujá. Assunto: Ofício nº 2049/2013/AGM LEIN/ter – informe de Comissão instaurada para apurar indícios de irregularidades na atuação de Procuradores Municipais, com a conclusão de abertura de Processo Administrativo Disciplinar em face do Procurador do Município Jefferson da Silva.

Informou a **Fiscalização** que os autos da Sindicância



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Investigatória versam sobre a apuração de possível prática de ato de improbidade administrativa e eventual infração disciplinar, imputadas, por meio de Representação anônima apresentada à promotoria de Justiça do Guarujá, ao Procurador Municipal, Dr. Jefferson da Silva e outros (apurados individualmente), que teriam se valido dos cargos públicos para obter benefícios pessoais, com prejuízo ao erário.

O Relatório Final da Sindicância Investigatória (fls. 3/20 do Expediente) concluiu que os Procuradores Municipais, Jefferson da Silva, João Viudes Carrasco, Frederico Antonio Garcia e Arlindo Marcos Guchilo violaram os princípios de ordem geral, visto que deixaram de observar, rigorosamente, o cumprimento de normas legais e regulamentares inerentes às suas funções, propondo a abertura de Processo Administrativo Disciplinar, pelo Rito Ordinário, em face dos servidores Dr. João Viudes Carrasco e Dr. Jefferson da Silva (individualmente), por terem praticado ato que, em tese, configura mau procedimento, nos termos do artigo 482 “b”, da CLT, e Processo Administrativo Disciplinar, pelo Rito Sumaríssimo, em face dos Procuradores Municipais Dr. Frederico Antonio Garcia e Dr. Arlindo Marcos Guchilo.

p) TC-015202/026/13. Interessada: Prefeitura Municipal de Guarujá. Assunto: Ofício nº 497/2013/AGM LEIN/ter – encaminha cópia do Relatório Final da Sindicância Investigatória que apurou condutas tratadas no Processo Administrativo Disciplinar proferida pela Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal, da publicação da Portaria de instauração do Processo Administrativo Disciplinar nº 9.576/2013, em face dos Procuradores Municipais, Dra. Solange Alvarez Amaral e Dr. Sérgio Anastácio, e do servidor Sr. Walter Monteiro.

Informou a **Fiscalização** que o Relatório Final da Comissão no Processo Administrativo Disciplinar nº 9576/137739/2013 concluiu que: a Dra. Solange Alvarez Amaral modificou o procedimento administrativo de pagamento da dívida do Sr. Carlos Alberto Benaglia, entregando-lhe a Certidão Negativa em uma escolinha de futebol na cidade de Santos e recebendo por tais procedimentos valores indevidos; o Dr. Sérgio Anastácio elaborou parecer jurídico favorável à expedição do documento em questão, mencionando entender ser caso de arrematação e não de alienação como de fato o era, retirando ainda, sem autorização formal, a Certidão no Setor de Arrecadação, tendo recebido por tais procedimentos valores indevidos; não é possível responsabilizar o Sr. Walter Monteiro pela entrega da Certidão, já que, à época dos fatos, esses documentos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



eram normalmente entregues no balcão pelos estagiários, impossibilitando identificar quem de fato procedeu à entrega. Opinaram, por fim, pela aplicação da penalidade de demissão ao Sr. Sérgio Anastácio e à Sra. Solange Alvarez Amaral, pela prática de atos de improbidade administrativa, prevista no artigo 482, alínea “a”, da CLT e pelo arquivamento dos autos em relação ao Sr. Walter Monteiro, Prontuário nº 2873, por falta de provas contra o servidor (fl. 67 do Expediente).

q) Expedientes: (Juntados após a realização da Fiscalização).

TC-012930/026/15. Interessada: Câmara Municipal de Guarujá. Assunto: O Sr. Marcelo Squassoni comunica possíveis irregularidades em relação a servidores que aposentados pelo INSS e trabalhando na Prefeitura, acumulam vencimentos e proventos, dentre outras falhas.

TC-017019/026/15. Interessada: Prefeitura Municipal de Bertioga. Assunto: Ofício nº 150/2014 subscrito pelo Dr. Ericson da Silva, Procuradoria Geral do Município, encaminhando cópia de peças do Processo Administrativo nº 6.732/13, tendo por referencia o Inquérito Civil nº 54/2013-EPP, instaurado junto a Promotoria de Justiça de Bertioga (eventuais irregularidades no pagamento de horas extras aos funcionários do SAMU, de Bertioga, e possível acumulação remunerada de cargos por LUIZ CARLOS GARCEZ, nas Prefeituras de Bertioga e Guarujá).

1.4 Regularmente notificado, o Senhor Prefeito apresentou justificativas (fls. 128/140) e documentos (fls. 141/172).

Especificamente quanto aos itens: **B.1.1.** Resultado da Execução Orçamentária; **B.3.1.** Ensino e **B.7.** Transferência à Câmara dos Vereadores sustentou, em síntese:

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária (fls.134/140)

Está incontroverso nos autos a evidente busca e alcance, de acordo com os números apurados pela própria Fiscalização, do equilíbrio da execução orçamentária nos últimos anos, fruto de muito trabalho e empenho pela Administração Municipal, em evidente observação a aspectos favoráveis, reconhecidos pela Assessoria Técnica.

Está igualmente evidenciado pela Fiscalização o compasso equânime no processo de regularização da execução orçamentária, que evolui e navega firme, mesmo que num cenário tempestuoso de insegurança econômica causada pela iminência da volta dos índices inflacionários no País, passando de um déficit orçamentário de 6,16% em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2010 para um déficit de 1,92% em 2011 e, na atual tomada de contas, beirando o equilíbrio total da execução orçamentária, a um déficit de 00,91% em 2012.

Não se pode valer a Fiscalização de indícios e imperfeições na obtenção dos dados contábeis para concluir pela emissão de parecer desfavorável, diante de tamanha evidência na evolução da execução orçamentária e porque não é isto que autoriza o artigo 33, III da Lei Orgânica deste E. Tribunal, citando decisões desta Casa TC's 002261/026/08 e 005586/026/07³.

B.3.1. Ensino (fls.131/132)

Observou que não há qualquer prejuízo ao erário ou improbidade na execução das ações em prol da educação além do que foi inicialmente planejado, na medida em que não apontou a Fiscalização qualquer indicação de desatendimento de demanda da sociedade neste particular.

A Secretaria Municipal de Educação de Guarujá cumpriu, portanto, todas as suas obrigações legais, contábeis e econômicas, na forma da Constituição Federal e da legislação ordinária.

B.7. Transferências à Câmara dos Vereadores (fl. 140)

Quanto a este item, a Fiscalização apontou o repasse à Câmara de Vereadores no valor de R\$ 37.925.000,00 e uma devolução no valor de R\$ 2.696.436,56. Ressaltou que os valores foram repassados de acordo com Manual de Gestão Financeira dos Prefeitos, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em 2006.

Em relação aos itens: **B.1.3.** Dívida de Curto Prazo; **B.1.4.** Dívida de Longo Prazo e **D.3.2.** Teto Remuneratório silenciou o Requerente.

1.5 A Prefeitura Municipal de Guarujá (fls. 178/181) apresentou cópia do Decreto nº 11.170, de 04-12-2014, que fixou os feriados no Município no final do exercício de 2013 e a Nota à imprensa divulgada na internet.

³ **TC-002261/026/08** – Serviço Municipal de Águas e Esgoto de Piracicaba – contas de 2008 – DOE de 21-09-11 – E. Relator Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI.

TC-005586/026/07 – Fundação de Desenvolvimento Administrativo – FUNDAP – contas de 2007 – DOE de 13-01-11 – E. Relator Conselheiro RENATO MARTINS COSTA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1.6 A Assessoria Técnico-Jurídica por sua Unidade de Cálculos (fls. 185/186), ressaltou que as razões de defesa não contestaram o apontado pela Fiscalização em relação à aplicação dos recursos do FUNDEB. No entanto, consultou o sistema AUDESP e constatou que no 1º trimestre de 2014 (fl. 184) a Prefeitura Municipal de Guarujá registrou nessa rubrica “*Despesas do Exercício Anterior o Montante de R\$2.866.140,30*”, e assim entendeu pertinente a inclusão de referido valor nos cálculos do FUNDEB, passando a contar com a seguinte configuração:

Receitas do FUNDEB	R\$ 121.441.825,75	100%
Despesas:		
Com Pessoal do Magistério	R\$ 90.424.819,94	74,46%
Demais Despesas	<u>R\$ 28.574.006,22</u>	23,53%
Despesas com FUNDEB	R\$118.998.826,16	97,99%
(+) Parcela Diferida Empenhada no 1º Trimestre	R\$ 2.866.140,30	
Total das Despesas com FUNDEB	R\$121.864.966,46	100,35%

Concluiu que a Prefeitura Municipal de Guarujá apresentou a seguinte situação: aplicou **25,90%** das receitas de impostos e transferidos na manutenção e desenvolvimento do ensino, em atendimento ao disposto no artigo 212 da CF, aplicou **74,46%** dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério, cumprindo assim ao disposto no artigo 60, XII, do ADCT e aplicou **100%** dos recursos do FUNDEB no exercício, em conformidade com o disposto no artigo 21, *caput* e §2º da Lei federal nº 11.494/07.

A **Unidade de Economia da ATJ** (fls.187/189), tendo em vista o resultado negativo alcançado no balanço orçamentário, o déficit financeiro, a ausência de disponibilidade financeira para pagamento da dívida de curto prazo, bem como crescimento da dívida de longo prazo opinou pela emissão de **parecer desfavorável** às contas apresentadas pela Municipalidade.

No mesmo sentido a **Unidade Jurídica** de ATJ (fls.191/197).

A **Chefia Substituta** (fl. 198) opinou pela emissão de **parecer desfavorável**, com recomendações à Prefeita para que promova o adequado equilíbrio orçamentário, financeiro e econômico, bem como estabeleça limite para a abertura de créditos adicionais e transferência/remanejamento/transposição, condicionado à inflação projetada para o período, de acordo com o Comunicado SDG nº 29/2010.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1.7 O **Ministério Público de Contas** (fls.199/208) opinou pela emissão de **parecer desfavorável** tendo em vista as seguintes falhas:

- Repasse Insuficiente do duodécimo para a Câmara Municipal na execução do orçamento (com déficit orçamentário não amparado por superávit financeiro); Abertura de créditos adicionais e realização de remanejamentos, transferências e transposições acima dos limites permitidos na LOA; Ausência de liquidez face aos compromissos de curto prazo e longo prazo; Falta de transparência pública, pugnando pela abertura de **dois autos apartados**, um para se apurar o pagamento acima do teto constitucional (com condenação a devolução dos valores exorbitantes) e outro para investigar as irregularidades na condução das licitações e das contratações (superfaturamento, fracionamento de convites, execução irregular nas compras relativas à área do ensino).

1.8 A Prefeitura Municipal de Guarujá (fls.217/239) apresentou “Memoriais Complementares” alegando em apertada síntese que:

B.4.1. Regime de Pagamento de Precatórios (fl.217)

- Conforme apontou o próprio Tribunal de Contas, o Município está depositando regularmente recursos nas contas especiais administradas pelo E. Tribunal de Justiça e que se encontra em situação de adimplência no que se refere ao pagamento de precatórios.

B.3.1. Ensino (fls.218/220)

- Os valores totais repassados no ano de 2013 para o Município, incluindo rendimentos, totalizaram R\$ 121.943.139,23 e apenas R\$2.866.140,30 foram destinados para o próximo exercício, a título de parcela diferida, que em números percentuais representam 2,35% do total, assim, regulares.

- Com base no relatório emitido pelo próprio sistema informatizado do Município, relatório este também fornecido à Fiscalização, os recursos foram processados no período de 24-02-14 e efetivamente pagos em 28-02-14.

1.9 Indeferi, conforme publicação no DOE de 28-05-15 (fls.240/241), os pedidos de prazo contidos nos expedientes TC-000025/020/15 e 000325/020/15, tendo em conta a apresentação dos documentos complementares.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1.10 O **Ministério Público de Contas** manifestou ciência (fl.243) quanto ao indeferimento da apresentação de documentos complementares (fl. 110)

1.11 Retirei o processo da pauta do dia 14-07-15 (fl. 247 verso) em atendimento a solicitação da Prefeitura Municipal de Guarujá (fls. 244/245).

1.12 Deferi prazo para apresentação de memoriais (fl. 245 in fine), bem como vista e extração de cópia dos autos (fls. 250/251 e fls.248/249, respectivamente).

1.13 Pareceres anteriores:

2010 – **Favorável** (TC002647/026/10 – Relator E. Conselheiro ROBSON MARINHO, DOE de 15-09-12).

2011 – **Favorável** (TC-001119/026/11 – Relator E. Conselheiro RENATO MARTINS COSTA, DOE de 17-10-13).

2012 – **Desfavorável**⁴ (TC-001708/026/12 – Relator E. Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI, DOE de 14-03-15).

1.14 Dados Complementares:

a) **Receita Per Capita do Município em Relação à Média dos Municípios Paulistas:**

RECEITA ARRECADADA NO EXERCÍCIO DE 2013	NÚMERO DE HABITANTES	RECEITA PER CAPITA	MÉDIA DOS MUNICÍPIOS PAULISTAS	ACIMA DA MÉDIA
R\$ 986.433.536,33	298.169	R\$ 3.308,30	R\$ 3.045,39	9%

Fonte: AUDESP

b) **Resultado da Execução Orçamentária nos Últimos Exercícios:**

EXERCÍCIOS	2010	2011	2012	2013
(Déficit)/Superávit	(6,16%)	(1,92%)	(0,91%)	(1,32%)

Fonte: fls. 28/29

⁴ Motivo: Não pagamento de precatórios.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



c) Indicadores de Desenvolvimento

ANOS INICIAIS - 4ª SÉRIE/5º ANO

Guarujá (*)	2005	2007	2009	2011	2013	2015
Crescimento		10%	2%	-	15%	
IDEB	4.1	4.5	4.6	4.6	5.3	-
Meta	-	4.2	4.5	4.9	5.2	5.5

(*) Fonte: <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013
Guarujá	4.1	4.5	4.6	4.6	5.3
Estado de SP – Pública	4.5	4.8	5.3	5.4	5.8
Brasil – Pública	3.6	4.0	4.4	4.7	4.9

(*) Fonte: <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

ANOS FINAIS - 8ª SÉRIE/9º ANO

Guarujá(*)	2005	2007	2009	2011	2013	2015
Crescimento		3%	-	14%	-7%	
Ideb	3.8	3.7	3.7	4.2	3.9	-
Meta		3.9	4.0	4.3	4.7	5.1

(*) Fonte: <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013
Guarujá	3.8	3.7	3.7	4.2	3.9
Estado de SP – Pública	3.8	4.0	4.3	4.4	4.4
Brasil – Pública	3.2	3.5	3.7	3.9	4.0

(*) Fonte: <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Percentuais Atingidos pelo Município

Aplicação (*)	2005	2007	2009	2011	2013
Artigo 212 CF (25%)	25,93%	25,49%	25,60%	27,33%	25,90%
FUNDEB (100%)	-	97,99%	100%	100%	100,35%
Artigo 60 ADCT (60%)	-	77,48%	90,82%	80,65%	74,46%

Fonte: (*) TC-002666/026/05 (Exercício de 2005), TC-002255/026/07 (Exercício de 2007), TC-000249/026/09 (Exercício de 2009), TC-001119/026/11 (Exercício de 2011).

d) Investimento na Educação Per Capita (Recursos Próprios considerando o “Plus” Aplicado do FUNDEB, quando houver).

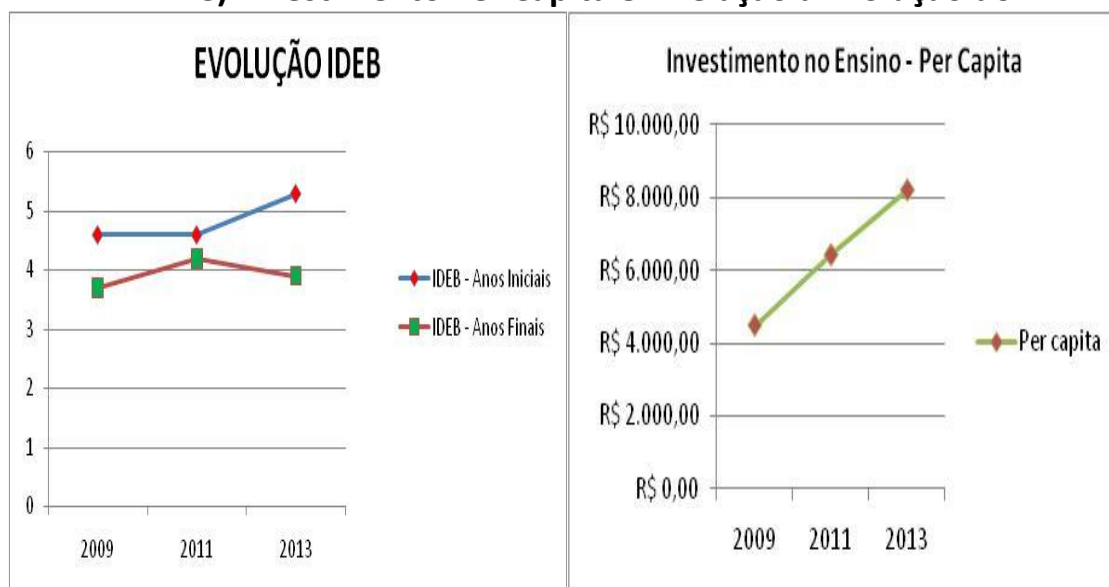
Exercício	Recursos Próprios R\$	FUNDEB - Perda ou Plus (1) R\$	Aplicação Excedente do FUNDEB (2)	TOTAL - R\$	Nº de Matrículas (3)	Per Capita R\$
2009	109.422.028,24	43.133.791,74	-	152.555.819,99	34.046	4.480,87
2011	152.264.763,16	64.555.966,62	-	216.820.729,78	33.776	6.419,37
2013	185.989.822,28	82.463.912,77	423.140,71	268.876.875,76	32.775	8.203,72

(1) Total Receitas do FUNDEB (-) Receitas Retidas do FUNDEB

(2) Valor Aplicado no FUNDEB (-) Total Receitas do FUNDEB

(3) Fonte: endereço eletrônico <http://portal.inep.gov.br/basica-censo-escolar-matricula>

e) Investimento Per Capita em relação à Evolução do IDEB.



Os gráficos indicam que o Município apresentou, nos exercícios de 2009 a 2013, acentuado crescimento no investimento per capita {R\$ 4.480,87 (2009), R\$ 6.419,37 (2011) e R\$ 8.203,72(2013)}; no mesmo período progressão no IDEB 4ª série/5º ano {4.6 (2009), 4.6(2011) 5.3 (2013)} e regressão de 7% no IDEB 8ª série/9º ano {4.2 (2011) 3.9 (2013)}, sendo que o resultado alcançado em 2013 ficou acima da meta projetada (5.2) para os Anos Iniciais e abaixo para os Anos Finais (4.7).

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2. VOTO

2.1 A instrução dos autos demonstra que o **Município de Guarujá** observou as normas **constitucionais e legais** no que se refere à aplicação no ensino, saúde, remuneração dos profissionais do magistério, transferências de duodécimos ao Legislativo, despesas com pessoal, precatórios, remuneração dos agentes políticos, CIDE, Royalties, Multas de Trânsito e encargos sociais (INSS, PASEP, Previdência Própria, FGTS inclusive parcelamentos do INSS, Previdência Própria e FGTS).

2.2 Em relação aos **“Indicadores Econômico-Financeiros”** restou demonstrado que:

✓ o Município apresentou **excesso de arrecadação** de **R\$ 3.345,12 (0,0003%** da receita prevista, de **R\$ 986.430.191,21**); o **resultado orçamentário** foi **deficitário** em **R\$ 13.061.326,37 (1,32%** da receita efetivamente arrecadada **R\$ 986.433.536,33**);

✓ o **resultado financeiro** foi **deficitário** e, cotejado com de 2012, apresentou um crescimento de 155%, passando de **R\$ 15.578.079,44 (superávit)**, para **R\$ 8.612.177,27 (déficit)**;

Ainda, em relação ao **déficit financeiro**, a jurisprudência desta E. Corte admite a seguinte ponderação *“se for comparado à receita corrente líquida do Município, e apresentar um resultado inferior a um único mês dessa arrecadação, não impactará em demasia os orçamentos futuros”*.

No caso em tela, o **déficit financeiro** que representa **3⁵** dias da Receita Corrente Líquida (RCL), não se mostra suficiente para o comprometimento de exercícios futuros, razão pela qual, o descontrole das metas orçamentárias poderá ser relevado, sem embargo de advertência à Prefeitura para que, doravante, acompanhe com rigor a evolução entre receitas e despesas, objetivando evitar desequilíbrios fiscais, nos moldes dos artigos 8º e 9º⁶, ambos da Lei de Responsabilidade

⁵ RCL, R\$ 970.899.377,06 : 12 (meses) : 30 (dias) = R\$2.696.942,71 (1 dia) // R\$8.612.177,27 (déficit financeiro) : R\$2.696.942,71 (1 dia) = **3 dias da RCL**.

⁶ **“Artigo 8º** - Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso. (Vide Decreto nº 4.959, de 2004) (Vide Decreto nº 5.356, de 2005)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Fiscal.

A comprovar esta assertiva ressalto que, no final do ano seguinte, 2014, conforme demonstrativos constantes no sistema AUDESP, sujeitos a confirmação, exercício gerido pelo próprio Requerente, o Balanço Orçamentário apresentou **superávit** de execução orçamentária de R\$ 45.556.782,95, **4,32%** das receitas efetivamente arrecadadas (R\$ 1.054.192.391,26), e o resultado financeiro foi **superavitário** em R\$ 1.158.346,41, muito melhor em relação ao apresentado no final do exercício em exame, deficitário em R\$ 8.612.177,27.

Nesse sentido as decisões proferidas por esta E. Corte, em especial nos TC's 001894/026/12, 002580/026/10, 000629/026/09, 001657/026/08 e 001809/026/08⁷.

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso”.

“Artigo 9º - Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º - No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º - Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º - No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no caput, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias. **(Vide ADIN 2.238-5)**

§ 4º - Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do artigo 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 5º - No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços”.

⁷ **TC-001894/026/12** – Prefeitura Municipal de Guapiacu – contas do exercício de 2012 – sessão Plenária de 04-02-15 – Recurso Provido – E. Relator Conselheiro **RENATO MARTINS COSTA**.

“Verifico que os efeitos financeiros gerados pelo déficit orçamentário não foram tão danosos ao Município, considerando que o resultado financeiro, em 31-12-12, representava apenas 22 dias de arrecadação (base: Receita Corrente Líquida), patamar suportável, que não trouxe situação comprometedor para os exercícios subsequentes.

Efetivamente, qualquer déficit orçamentário demonstra a não observância da Lei de Responsabilidade Fiscal. Porém, como exposto acima, suas consequências não foram profundas e muito



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



menos irreversíveis. Observo, aliás que, no final do ano seguinte, 2013, exercício gerido pelo próprio recorrente, havia perfeito equilíbrio das contas públicas”.

TC-002580/026/10 – Prefeitura Municipal de Urânia – contas do exercício de 2010 – sessão Plenária de 04-12-13 – Recurso Provido – E. Relator Conselheiro **EDGARD CAMARGO RODRIGUES**.

Em face de sustentação oral realizada pelo advogado do Responsável, o processo foi retirado da pauta da sessão de 27-11-13 do e. Tribunal Pleno, com imediata remessa dos autos à Secretaria – Diretoria Geral.

Após afastar, de plano, a pretensão de se descartar o valor dos restos a pagar não processados do cálculo do resultado da execução orçamentária, SDG pondera que a efetiva dívida de curto prazo, na ordem de R\$ 1.027.268,47, representando aproximadamente um mês da arrecadação municipal, não comprometeu futuros programas governamentais.

(...)

E no que pertine aos recursos decorrentes de convênios recebidos em outros exercícios, parte das verbas destinadas a obras de construção de creche (convênio FNDE - valor de R\$ 700.000,00) e aquisição de pá-carregadeira (convênio Secretaria de Estado de Economia e Planejamento – R\$ 200.000,00) já havia integrado cálculos do precedente exercício (2009).

Assim sendo, para fins de apuração do real déficit orçamentário do exercício (despesas empenhadas sem lastro financeiro), cabível considerar os recursos que efetivamente ingressaram no exercício seguinte; igualmente razoável a exclusão dos valores vinculados a estas despesas recebidas em ano anterior ao ora examinado.

Nestes termos, readequado o cálculo de apuração do resultado orçamentário, observa-se que o déficit do exercício foi da ordem de 14,30%.

Não obstante, conforme destacado pela SDG, a dívida líquida de curto prazo, gerada em 2010, representando aproximadamente 01 (um) mês de arrecadação, não se mostra suficiente para o comprometimento de exercícios futuros. Neste diapasão, o descontrole das metas orçamentárias poderá ser relevado sem embargo de alerta à origem para que, doravante, acompanhe com rigor a evolução entre receitas e despesas objetivando evitar desequilíbrios fiscais, nos moldes do artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal”.

TC-000626/026/09 – Prefeitura Municipal de Nova Castilho – contas do exercício de 2009 – sessão da Câmara de 12-04-11 – Parecer Favorável – E. Relator Conselheiro **ANTONIO ROQUE CITADINI**.
“VOTO.

As Contas do Executivo Municipal de Nova Castilho, relativas ao exercício de 2009, foram apresentadas com várias falhas, algumas de ordem formal, outras passíveis de uma melhor análise, como por exemplo, a questão do déficit apurado pela auditoria, que atingiu 18,94%. **No entanto, muito embora, esse déficit mereça atenção por parte da Administração Municipal, no caso, entendo como SDG, que não é razão suficiente para comprometer toda a administração financeira e orçamentária, uma vez que parte dele foi suportada pelo superávit financeiro do exercício anterior, e, outra parcela, esta relacionada aos Restos a Pagar, de despesas não processadas, decorrentes da falta de transferência de recursos de Convênios.**

Neste sentido, levando-se esses fatos em consideração temos que o déficit orçamentário apresentado, deixaria de existir e passaria para um superávit de 4,46%, sem prejuízo, de se reconhecer o volume de investimentos no exercício que foi de 29,38% da receita arrecadada”.

TC-001657/026/08 – Prefeitura Municipal de Nova Independência – contas do exercício de 2008 – sessão Plenária de 23-02-11 – Recurso Provido – E. Relator Conselheiro **ANTONIO ROQUE CITADINI**.

“NO MÉRITO, meu voto acompanha as manifestações dos Órgãos Técnicos da Casa, porquanto as razões recursais deixam claro que o déficit orçamentário, e, consequentemente, a infringência à Lei de Responsabilidade Fiscal, decorreu, parcialmente, de convênios celebrados com o Governo Estadual, que são repassados parceladamente, como ficou demonstrado nos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



v o estoque de restos a pagar cresceu 16% em relação a 2012 (de R\$ 92.526.784,70 para R\$ 107.398.035,66);

v o saldo da dívida ativa passou de R\$ 725.789.174,54(2012) para R\$654.533.133,00, **decrécimo** de 10%; no exercício foram recebidos R\$72.206.041,54, 10% do estoque;

v a disponibilidade financeira de R\$ 101.165.861,16 (fl. 59 do Anexo), frente aos restos a pagar da Municipalidade de R\$ 107.398.035,66, demonstra **insuficiência financeira de R\$ 6.232.174,50**;

v a dívida de curto prazo aumentou em 14% (passou de R\$ 103.506.639,48 para R\$ 117.889.809,21) e a de longo prazo aumentou em 25% (passou de R\$681.750.115,83 para R\$851.925.335,38);

v o endividamento total da Municipalidade em 31-12-13 de R\$ 969.815.144,59 representa **98%** das receitas arrecadadas no exercício R\$ 986.433.536,33;

v o percentual de investimento, frente à Receita Corrente Líquida, é de **7,61%**.

O Município realizou a **abertura de créditos adicionais** correspondendo a **37%** (R\$ 435.834.651,89⁸) da despesa inicial

Como bem salientou SDG, em sua manifestação, o déficit orçamentário apurado com as devidas correções, atingiu 4,61%, solvido pelo superávit financeiro de ano anterior. Quanto ao artigo 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal, entende SDG que a Prefeitura Municipal, deu atendimento ao citado artigo, ao passo que a disponibilidade de caixa, ou seja, a liquidez em 31-12-2008, atingiu o valor de R\$ 82.376,79".

TC-001809/026/08 – Prefeitura Municipal de Jacupiranga – contas do exercício de 2008 – sessão Plenária de 02-02-2011 – Recurso Provido – E. Relator Conselheiro ROBSON MARINHO.

"No mérito, meu voto acompanha as conclusões da SDG, visto restar comprovado que:

- do montante de R\$1.825.207,22 relativos aos restos a pagar existentes em 31-12-2008, R\$1.593.323,68 referem-se a despesas não processadas, estando os restantes R\$231.883,54 cobertos pelos recursos disponíveis em caixa, no total de R\$1.066.915,28, o que descaracteriza a infração ao artigo 42 da LRF; e

- as admissões ocorridas nos últimos 180 dias de mandato visaram à substituição de pessoal que presta serviços essenciais na área da saúde, que não podem sofrer solução de continuidade, não tendo o administrador, portanto, como render-se às limitações impostas pela Lei Eleitoral, justificando, portanto, plenamente a não observância da regra instituída no § único do artigo 21 da LRF.

Demais disso, embora o déficit orçamentário tenha evoluído de 0,60%, em 2007, para 8,05% (R\$1.664.516,59), há de se considerar que durante o exercício de 2008 foram realizados investimentos (R\$5.338.712,73) correspondentes a 27,70% da RCL.

A dívida consolidada líquida (R\$1.815.669,85) representa 8,78% da receita arrecadada, ou seja, pouco mais de um mês de arrecadação, não sendo, por si só, motivo para inquinar a totalidade das contas em exame".

⁸

Demonstrativo da Execução Orçamentária Geral – Fl. 89 do Anexo

Créditos Adicionais Suplementares - R\$230.700.321,10

Créditos Adicionais Especiais - R\$205.134.330,69 = **R\$435.834.651,89**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



R\$1.164.802.000,00, enquanto que a Lei municipal nº 3.933, de 05-12-12, (LOA – fls. 24/29 do Anexo), em seu artigo 6º previu **25%**⁹.

Com o fito de analisar a adequação desses créditos abertos ao percentual autorizado, devem ser subtraídas do valor de R\$ R\$435.834.651,89 as seguintes parcelas:

- a quantia relativa à inflação do ano (5,9108%¹⁰) incidente sobre a despesa inicial (**R\$1.164.802.000,00**) – **R\$68.849.116,62**;

- o superávit financeiro do ano anterior – **R\$ 15.578.079,44** (fl.29); e

- o excesso de arrecadação havido no exercício – **R\$ 3.345,12** (fl.28).

Reduzido o total alcançado – **R\$ 84.430.541,18** – do valor dos créditos abertos [R\$435.834.651,89 (-) R\$84.430.541,18 = **R\$ 351.404.110,71**], verifica-se que o resultado importou em **30%** da despesa inicial, acima, portanto, do percentual considerado satisfatório por este E. Tribunal.

Entretanto, tenho decidido, a exemplo dos TC's 001039/026/11, 001337/026/11, 001267/026/11 e 001354/026/11¹¹, que, quando referidas alterações orçamentárias não causaram desajuste fiscal, tendo sido, aplicados corretamente os mínimos constitucionais e legais e apresentados resultados equilibrados, cabe, **por ora**, advertência ao Município para que, doravante, observe estritamente o disposto em

⁹ “Artigo 6º - Fica o Chefe do Executivo autorizado a abrir créditos suplementares às dotações dos orçamentos contidos nesta Lei.

Parágrafo único: Fica a Mesa da Câmara autorizada a suplementar, mediante Ato, as dotações do Orçamento do Poder Legislativo, no mesmo percentual do Poder Executivo, com recursos provenientes da anulação total ou parcial de suas verbas, nos termos do disposto no artigo 27, III da Lei Orgânica Municipal.

I – Até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) da despesa total fixada no artigo 4º; e,

II – até o limite da dotação consignada como Reserva de Contingência”.

¹⁰ **Endereço Eletrônico:** <http://www.portalbrasil.net/ipca.htm>

¹¹ **TC-001039/026/11** – PM de São Francisco, Sessão da Câmara de 30-07-13, publicado no DOE de 21-08-13.

TC-001337/026/11 – PM de Matão, Sessão da Câmara de 03-09-13, publicado no DOE de 02-10-13.

TC-001267/026/11 – PM da Estância Turística de Bananal, Sessão da Câmara de 03-09-13, publicado no DOE de 02-10-13.

TC-001354/026/11 – PM da Estância Climática de Nuporanga, Sessão da Câmara de 08-10-13, publicado no DOE de 30-10-13.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



sua Lei Orçamentária Anual e promova rigoroso acompanhamento da gestão orçamentária.

2.3 No que se refere às “Transferências à Câmara dos Vereadores”:

Informou a Fiscalização (fl. 58) que, em se considerando a posição da estimativa populacional de 2013, divulgada em **01-07-13** pelo IBGE (306.683), os repasses à Câmara não obedeceram ao limite Constitucional, no entanto, se considerado o censo demográfico (290.752), os repasses se realizaram de forma regular.

Valor Utilizado pela Câmara (1)	R\$ 35.228.563,44
(-) Despesas com Inativos	R\$ 2.893.905,61
Sub Total	R\$ 32.334.657,83
Receita Tributária Ampliada do Exercício de 2012	R\$607.155.187,52
Percentual Apurado	5,33%

Legenda:

(1) Valor Repassado a Câmara Municipal R\$37.925.000,00 (-) R\$2.696.436,56 devolução = **R\$35.228.563,44.**

O artigo 29-A¹² da CF estabelece o percentual de despesas que poderá ser realizada pela Câmara Municipal em relação à população do Município. Neste caso, observo que o Município amparou-se no Censo Demográfico¹³ e repassou a título de duodécimos à Câmara Municipal a importância de R\$37.925.000,00 [menos R\$ 2.696.436,56 devolução (-) R\$2.893.905,61 despesas com inativos], restando o montante gasto pela Câmara no exercício em exame de R\$32.334.657,83, que representa 5,33% da Receita Tributária Ampliada, assim, de acordo com o dispositivo retro citado.

Observo finalmente que o número de habitantes consignado no item **1.14 Dados Complementares** subitem “a” Receita Per Capita do Município em Relação à Média dos Municípios Paulistas deste relatório foi

¹² “Artigo 29-A - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes;

III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes;”.

¹³ Endereço Eletrônico: <http://siapnet.tce.sp.gov.br>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



obtido pelo Sistema AUDESP junto à Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados – SEADE. Isto posto, considerado o número de habitantes assim obtido (298.169), o Município de Guarujá enquadra-se no artigo 29-A, II da CF.

2.4 No tocante ao “Ensino”:

A Fiscalização apurou que o Município de Guarujá aplicou 25,90% das receitas de impostos e transferidos em atendimento ao disposto no artigo 212 da CF; investiu 74,46% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério em cumprimento ao que dispõe o artigo 60, XII, do ADCT, e, no FUNDEB, aplicou apenas 97,99%, ferindo o disposto no artigo 21, *caput* e §2º, da Lei federal nº 11.494/07.

Informou o Requerente (fls. 218/220) que a parcela diferida do FUNDEB foi totalmente processada e paga em 28-02-14.

Acompanho os cálculos apresentados pelo Setor Especialista, uma vez que, conforme pesquisa realizada no sistema AUDESP (Demonstrativo - “Despesas com Educação 1º Trimestre/2014” - Recurso 92 - Transferências e Convênios Estaduais Vinculados - Exercícios Anteriores - Aplicação 261.000 - Educação - FUNDEB – Magistério), a **Despesa Empenhada, Liquidada e Paga** totalizou **R\$2.866.140,30** (fl.184).

Assim, realizando-se os ajustes necessários, o Demonstrativo do Ensino no Município de Guarujá, no exercício de 2013, passou a contar com a seguinte configuração:

	Valor – R\$	%
Receita de Impostos e Transferidos	718.229.768,80	100
Despesas com Recursos Próprios	185.989.822,28	25,90
Receitas do FUNDEB	121.441.825,75	100
Despesas:		
Com Pessoal do Magistério	90.424.819,94	74,46
Demais Despesas	<u>28.574.006,22</u>	23,53
Despesas com FUNDEB	118.998.826,16	97,99
(+) Parcela Diferida Empenhada e Paga no 1º Trimestre/2014	2.866.140,30	
Total das Despesas com FUNDEB	121.864.966,46	100,35

Desta forma, o Município deu cumprimento ao disposto no artigo 212 da CF (**25,90%**); no artigo 60, XII, do ADCT (**74,46%**) e no artigo 21, *caput* e §2º, da Lei federal nº 11.494/07(**100%**).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2.5 As **demais falhas** apontadas estão bem caracterizadas no relatório de Fiscalização e são dignas de advertências.

2.6 Diante do exposto, voto pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das contas da Prefeitura de Guarujá, relativas ao exercício de 2013, com as advertências consignadas no corpo do voto.

2.7 Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes advertências:

a) Providencie a elaboração dos Planos de Saneamento Básico (Lei federal nº 11.445/2007, artigos 11, 17 e 19);

b) Edite o Plano de Mobilidade Urbana (Lei federal nº 12.587/2012, artigo 24, §3º);

c) Assegure o estrito cumprimento do artigo 9º da Lei federal nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação);

d) Observe o estatuído em sua Lei Orçamentária Anual e promova rigoroso acompanhamento da gestão orçamentária, nos termos do artigo 1º, § 1º, da LRF¹⁴;

e) Atente para o disposto no artigo 165, § 8º, da Constituição Federal na elaboração do projeto de lei orçamentária, uma vez que a limitação da autorização para abertura de **créditos adicionais** é medida de prudência fiscal que evita que o orçamento se torne peça de ficção, além de contribuir para o equilíbrio das contas (Comunicado SDG nº 29/2010¹⁵);

¹⁴ “Artigo 1º - Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º - A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar”.

¹⁵ **COMUNICADO SDG nº 29/2010**

“(…)”

1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.

2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do art. 165, § 5º da Constituição.

3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



f) Regule o **Sistema de Controle Interno**, nos termos dos artigos 31 e 74 da Constituição Federal e das orientações traçadas por este E. Tribunal no Manual Básico – O Controle Interno do Município – Setembro de 2013;

g) Atente para o disposto nos artigos 13 e 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal e, ainda, no Comunicado SDG nº 23/13¹⁶, no que se refere à “**Dívida Ativa**”;

h) Respeite as normas da Lei federal nº 8.666/93, formalizando adequadamente os processos licitatórios, com pesquisas de preços correspondentes, de modo que seja atingido o objetivo da licitação, com a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração;

i) Atenda com rigor à ordem cronológica das exigibilidades, nos termos do artigo 5º da Lei federal nº 8.666/93¹⁷;

j) Adote providências em relação às irregularidades relativas aos **Adiantamentos**, observando as diretrizes traçadas por esta Corte (Comunicado SDG nº 19, DOE/SP de 08-06-2010)¹⁸, bem como cumpra com rigor ao disposto nos artigos 68 e 69 da Lei federal nº 4.320/64¹⁹;

4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (artigo 167, VI, da CF).

(...)”.

¹⁶

“Comunicado SDG nº 023/2013

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO comunica que Estado e Municípios contabilizavam em 31 de dezembro de 2012 dívida ativa no total de R\$ 257.633.987.035,00.

Reitera-se, diante disso, a **necessidade de providências no sentido da recuperação** desses valores, seja pela via judicial, observado o teor da consulta respondida nos autos do processo TC-007667/026/08, seja, especialmente, por meios próprios, mediante cobrança administrativa ou protesto extrajudicial, este último, inclusive, objeto da consulta respondida nos autos do processo TC-041852/026/10 e previsto no parágrafo único do artigo 1º da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.”

¹⁷

“Artigo 5º - Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada”.

¹⁸

“Comunicado SDG nº 19/2010:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO alerta que, no uso do regime de adiantamento de que tratam os artigos 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964, devem os jurisdicionados atentar para os procedimentos determinados na **lei local específica** e, também, para os que seguem:

1. autorização bem motivada do ordenador da despesa; no caso de viagens, há de se mostrar, de forma clara e não-genérica, o objetivo da missão oficial e o nome de todos os que dela participarão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



k) Efetue os ajustes necessários para garantir a **fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do Sistema AUDESP, em cumprimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil, nos termos do Comunicado SDG nº 34/09²⁰, atentando para os prazos de encaminhamento dos documentos exigidos por este Tribunal por meio do referido sistema;**

l) Regularize as falhas apontadas nos itens: A.1. Planejamento das Políticas Públicas; B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária; B.1.2.1 Influência do Resultado Orçamentário sobre o Resultado Financeiro; B.1.3. Dívida de Curto Prazo; B.1.4. Dívida de Longo Prazo; B.1.5. Fiscalização das Receitas; B.3.1. Ensino; B.3.2. Saúde; B.3.3.3. Royalties; B.4.1. Regime de Pagamento de Precatórios; B.5.3 Demais Despesas Elegíveis para Análise; B.6.1 Tesouraria; B.6.2 Almoxarifado Central; B.6.3 Almoxarifado de Combustíveis; B.6.4. Bens Patrimoniais; C.1.1.2. Dispensa de Licitação; C.1.1.3. Concorrência; C.1.1.4 Fracionamento de Convites;

2. o responsável pelo adiantamento deve ser um servidor e, não, um agente político; tudo conforme Deliberação desta Corte (TC-A 042975/026/08).

3. a despesa será comprovada mediante originais das notas e cupons fiscais; os recibos de serviço de pessoa física devem bem identificar o prestador: nome, endereço, RG, CPF, nº de inscrição no INSS, nº de inscrição no ISS.

4. a comprovação de dispêndios com viagem também requer relatório objetivo das atividades realizadas nos destinos visitados.

5. em obediência aos constitucionais princípios da economicidade e legitimidade, os gastos devem primar pela modicidade.

6. não devem ser aceitos documentos alterados, rasurados, emendados ou com outros artifícios quem venham a prejudicar sua clareza.

7. o sistema de Controle Interno deve emitir parecer sobre a regularidade da prestação de contas”.

¹⁹ “**Artigo 68** - O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

Artigo 69 - Não se fará adiantamento a servidor em alcance nem a responsável por dois adiantamentos”.

²⁰ “**Comunicado SDG nº 34/09:**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO alerta que constitui falha grave a ausência de fidelidade das informações enviadas ao Tribunal de Contas em relação àquelas registradas na Origem, vez que ofende aos princípios da transparência (artigo 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei nº 4.320/64), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos.

As informações enviadas ao Sistema AUDESP devem corresponder aos fatos registrados na Origem; alterações posteriores devem seguir normas, procedimentos e princípios aceitos pela ciência contábil.

(...)”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



C.2.3. Execução Contratual; **D.2** Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP e **D.3.1.** Quadro de Pessoal;

m) Promova melhorias na qualidade de ensino, tendo em vista que o índice IDEB **8ª série/9º ano** alcançado pelo Município no exercício de 2013 esteve aquém da meta projetada para o período e houve regressão no resultado apurado.

Determino, ainda:

a) a formação de autos apartados para tratar do item **D.3.3.** Horas Extras Excessivas e possível acumulação de cargos do servidor Luiz Carlos Garcez, devendo o Expediente TC-017019/026/15 subsidiar o exame;

b) a formação de autos específicos para tratar do Item **C.1.1.2.** Dispensa de Licitação relativa à empresa DIPREL Comercial.

c) que o processo acessório TC-002104/126/13, bem como os Expedientes TC's 037844/026/13, 000728/003/13, 015990/026/12, 036219/026/13, 017185/026/14, 018528/026/13, 012297/026/14, 011999/026/13, 022636/026/13, 021863/026/13, 040202/026/13, 028219/026/10, 039345/026/13, 036220/026/13, 000022/020/13, 015202/026/13 e 012930/026/15, permaneçam apensados a estes autos.

Deixo de propor a abertura de autos apartados para tratar do Item **D.3.2.** Teto Remuneratório, tendo em vista estar sendo analisada nos autos do TC-800034/298/13, sob a relatoria do E. Auditor MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, a implantação de providências regularizadoras (em especial o deslinde das matérias constantes nos Expedientes TC's 021863/026/13, 040202/026/13, 028219/026/10 039345/026/13, 036220/026/13, 000022/020/13 e 015202/026/13) e o recebimento pela Municipalidade do Precatório referente ao Processo Cadastrado sob o nº 0057990-83.1983.8.26.0053.

2.8 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 2015.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO